

~~PARECER Nº. 2 / 2017 - CCI - CCJ~~
PARECER Nº 4 / 2017 - CCJ

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 1.855, de 2014, que "garante o direito das pessoas que realizaram cirurgia bariátrica ou outra gastroplastia, bem como aos demais consumidores, a opção de cobrança por pesagem, a meia refeição, a porção, ou, conforme o caso, o desconto de 50% nos restaurantes do Distrito Federal e dá outras providências".

AUTORA: Deputada Celina Leão

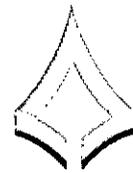
RELATOR: Deputado Delmasso

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Constituição e Justiça, para parecer de admissibilidade, o Projeto de Lei acima ementado, cujo escopo é garantir o direito das pessoas que realizam cirurgia bariátrica ou outra gastroplastia, bem como aos demais consumidores, a opção de cobrança por pesagem, a meia refeição, a porção, ou, conforme o caso, o desconto de 50% nos restaurantes do Distrito Federal.

Segundo a proposição, as pessoas que realizarem cirurgia bariátrica fica assegurado o desconto de 50% no valor da refeição nos restaurantes que oferecem rodízio, buffet livre ou similares. ✍

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Pl N.º 1855 / 2014
FOLHA 17 RUBRICA



Em sua justificação, a Autora assevera que o objetivo da proposição é garantir às pessoas que se submeterem a cirurgia bariátrica o sucesso do procedimento cirúrgico realizado, bem como garantir um preço justo no valor da refeição consumida.

Encaminhado para análise das Comissões de Defesa do Consumidor, o projeto foi aprovado na sua redação original.

Transcorrido o prazo regimental, foi apresentado uma Emenda na presente Comissão, sob a forma de Substitutivo, que aperfeiçoa a redação.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Regimento Interno desta Casa, incumbe à Comissão de Constituição e Justiça examinar a admissibilidade das proposições em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, sendo terminativo seu parecer quanto a esses aspectos (art. 63, inciso I e §1º).

Do ponto de vista da admissibilidade constitucional, não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, da proposta.

Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele. É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

Art. 32 (omissis)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.

A matéria em tela, também, insere-se na competência legislativa desta Casa, na medida em que compete aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre produção e consumo (artigo 24, V, da Constituição Federal).

Por sua vez, a Lei Orgânica do Distrito Federal dispõe sobre o tema da seguinte maneira: ◊



Art. 17. *Compete ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre:*

I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II – orçamento;

III – junta comercial;

IV – custas de serviços forenses;

V – produção e consumo.

Além disso, no Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, da Lei Orgânica, como se transcreve ***ipsis litteris***:

“Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe: *(Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)*

I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

II – ao Governador; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

III – aos cidadãos; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º. (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)”

Por fim, impende observar que o tema é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a doutrina do processo legislativo.

É ato normativo destinado a disciplinar matéria legislativa da competência do Distrito Federal, de conformidade com o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 13, de 1996, que *regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO



Pelo exposto, manifestamo-nos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 1.855, de 2014, no que concerne à constitucionalidade, juridicidade e legalidade, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, acatando a Emenda nº 01 (Substitutivo) apresentada nesta Comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, em

2017.

Deputado Prof. Reginaldo Veras
Presidente


Deputado Delmasso
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PI N.º 1855 / 2014
FOLHA 20 RUBRICA 